



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149808 - CE (2026/0013458-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA NILCE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO : ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO - CE016177
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
SHARISY DO NASCIMENTO FERREIRA - RJ206454
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - CE039997A
THAINÁ VIEIRA PEREIRA - RJ219361

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 13/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o conhecimento do recurso especial demandaria reexame do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre indevido fracionamento das pretensões, unicidade do dano, possibilidade de cumulação e ausência de interesse processual; e (ii) se houve demonstração adequada de divergência jurisprudencial entre tribunais diversos, apta a ensejar o conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, bem como se seria possível manejar recurso especial por alegada violação a dispositivo constitucional.

2. O recurso especial não é cabível para apontar violação de dispositivo constitucional ou de ato normativo que não se enquadre como lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da CF.

3. A conclusão das instâncias ordinárias quanto ao indevido fracionamento das demandas, à unicidade do dano, à possibilidade de cumulação das pretensões em uma única ação e à consequente ausência de interesse processual decorre da análise do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A divergência que enseja a interposição do recurso especial ao STJ é aquela verificada entre julgados de tribunais diversos. Caso contrário, esbarra-se no óbice da Súmula 13 desta Corte, *in verbis*: A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial".

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149808 - CE(2026/0013458-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA NILCE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO : ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO - CE016177
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
SHARISY DO NASCIMENTO FERREIRA - RJ206454
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - CE039997A
THAINÁ VIEIRA PEREIRA - RJ219361

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 13/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o conhecimento do recurso especial demandaria reexame do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre indevido fracionamento das pretensões, unicidade do dano, possibilidade de cumulação e ausência de interesse processual; e (ii) se houve demonstração adequada de divergência jurisprudencial entre tribunais diversos, apta a ensejar o conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, bem como se seria possível manejar recurso especial por alegada violação a dispositivo constitucional.
2. O recurso especial não é cabível para apontar violação de dispositivo constitucional ou de ato normativo que não se enquadre como lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da CF.
3. A conclusão das instâncias ordinárias quanto ao indevido fracionamento das demandas, à unicidade do dano, à possibilidade de cumulação das pretensões em uma única ação e à consequente ausência de interesse processual decorre da análise do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A divergência que enseja a interposição do recurso especial ao STJ é aquela verificada entre julgados de tribunais diversos. Caso contrário, esbarra-se no óbice da Súmula 13 desta Corte, *in verbis*: A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial".

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA NILCE SOUSA NASCIMENTO contra decisão monocrática da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ assim ementado (fl. 235):

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO NEGOCIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROPOSITURA SIMULTÂNEA DE VÁRIAS DEMANDAS ISOLADAS. IDENTIDADE DAS PARTES, DA CAUSA DE PEDIR REMOTA E DO PEDIDO. CONEXÃO (ART. 55, § 1º DO CPC). FRACIONAMENTO DESNECESSÁRIO. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível voltada à reforma da sentença que indeferiu a petição inicial por considerar a ausência de interesse processual da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar se a demandante carece de interesse processual ao ter ajuizado diversas demandas com a mesma pretensão de anulação de contrato de empréstimo consignado c/c reparação de danos e se tal conduta enseja a caracterização de litigância abusiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso concreto, o juiz processante detectou a propositura simultânea de cinco demandas entre os

mesmos litigantes, versando sobre o mesmo tema, sendo cada uma com contrato específico, o que caracteriza a hipótese de fracionamento de ações judiciais.

4. Reputa-se inútil e desnecessária a multiplicidade de pretensões conexas, considerando que poderiam estar cumuladas em um único processo (art. 327 do CPC). Verificada, de plano, a carência de interesse processual da autora, impera-se o indeferimento da petição inicial. Precedentes deste ente fracionário. Ressalva ao entendimento pessoal da relatoria, com outro direcionamento.

5. O abuso no poder de demandar retratado no fracionamento de demandas similares é conduta processual que pressupõe a caracterização de litigância abusiva, conforme a orientação editada pelo Conselho Nacional de Justiça no item 6 do anexo A da Recomendação nº 159/2024.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada.

Tese de julgamento: “Diante da inútil e desnecessária multiplicidade de pretensões conexas, que poderiam estar cumuladas em um único processo, tem-se por caracterizada a ausência de interesse processual do autor a ensejar o indeferimento da petição inicial.”

Sem embargos de declaração.

No agravo interno, sustenta violação dos arts. 17, 327, 330, III, e 485, VI, do CPC, ao argumento de que não há obrigatoriedade de cumulação de pedidos, sendo facultada à parte a propositura de ações autônomas, e que o interesse de agir está caracterizado pela necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Aduz, ainda, que a recomendação do CNJ possui caráter meramente orientador, não podendo restringir o direito de ação.

Afirma ter realizado o cotejo analítico, com precedentes que afastam a extinção por fracionamento e admitem, quando cabível, a reunião dos feitos por conexão.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, bem como o conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de cassar o acórdão recorrido e a sentença de extinção, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento do mérito.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 334-421).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de ato negocial cumulada com indenização, extinta liminarmente por suposto fracionamento indevido de demandas. A extinção foi mantida em apelação, com referência à Recomendação n. 159/2024 do CNJ, que trata de medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. O apelo nobre não foi conhecido, ante a incidência da Súmula 7/STJ e ausência de comprovação do dissídio.

O acórdão assim consignou sobre a questão (fls. 238-240):

A questão central da controvérsia é analisar se a demandante realmente carece de interesse processual na propositura da presente demanda, diante do contexto de fracionamento das ações conexas em essência e de caracterização de eventual abuso no direito de demandar.

Ao analisar os autos, o magistrado singular constatou que a promovente ajuizou cinco ações distintas na mesma Comarca, todas com pedido de anulação de contrato de empréstimo consignado com indenização por danos materiais e morais contra a mesma instituição financeira, ou seja, com identidade de partes e similaridade de fundamentos e postulações (Id 16836316).

Diante desse contexto, a pretensão autoral foi extinta sem resolução de mérito em razão do indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser único o dano causado pelos diversos descontos indevidamente realizados no benefício de aposentadoria da autora, afirmando que o desmembramento da pretensão em inúmeros processos caracteriza abuso no direito de utilização das vias judiciais.

Irresignada, a promovente alega ser necessária a pretensão deduzida por objetivar coibir o abuso que vem sofrendo pelos diversos descontos realizados na sua aposentadoria, que causam prejuízos ao seu sustento e da sua família, defendendo também inexistir conexão entre os diversos processos por versarem sobre contratos diferentes, requerendo, ao final, o prosseguimento do processo para a apreciação no juízo de 1º grau, em consideração ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Em consulta ao sistema de automação da justiça de primeiro grau (SAJ PG), verifiquei que há cinco demandas ajuizadas pela autora contra o banco ora demandado: 0202520- 55.2024.8.06.0101, 0202521-40.2024.8.06.0101, 0202522- 25.2024.8.06.0101, 0202524- 92.2024.8.06.0101 e 0202525-77.2024.8.06.0101, ajuizadas no mesmo dia (), ou seja, o ajuizamento de cada ação se deu 10/10/2024 com a diferença de um curto intervalo de tempo, além de constatar que apresentam a mesma petição inicial, diferenciando-se apenas pela indicação do contrato que fundamenta o desconto específico de cada propositura.

Mostra-se evidente que as referidas causas possuem o mesmo objetivo e a mesma fundamentação, pois a autora alega que não celebrou os contratos bancários nem autorizou as retiradas de valores efetuadas e, por isso, requer a restituição dos valores descontados indevidamente e reparação a título de danos morais pelos prejuízos causados pela conduta da instituição financeira.

[...]

Contudo, em vez de reunir em um único processo essas demandas contra o mesmo banco, optou por desmembrá-las, apesar da existência de conexão entre elas, como bem apontou o magistrado singular na sentença Id 16836316, nesses termos:

[...]

Nessa perspectiva, reputa-se inútil e desnecessária a multiplicidade de pretensões conexas, considerando que poderiam ter sido cumuladas em um único processo.

De início, consoante aludido na decisão agravada, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.

No que concerne à necessidade de reconhecimento da impossibilidade de indeferimento da inicial por fracionamento de pretensões sem demonstração inequívoca de má-fé, em razão da propositura de ações autônomas referentes a contratos bancários distintos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que houve indevido fracionamento de pretensões, evidenciado pelo ajuizamento de múltiplas demandas pela parte autora contra a mesma instituição financeira, na mesma data, com identidade substancial de partes, causa de pedir e pedidos, diferenciando-se apenas quanto à indicação dos contratos que embasariam os descontos impugnados. Assentou, ainda, a existência de unicidade do dano alegado e a possibilidade de cumulação das pretensões em uma única demanda, reputando caracterizado o abuso do direito de ação e, por conseguinte, a ausência de interesse processual.

A modificação dessas conclusões exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ressalte-se que, embora a recorrente invoque a necessidade de demonstração de má-fé para o reconhecimento do alegado fracionamento indevido, verifica-se que a tese recursal não se dissocia do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, sendo inviável sua apreciação sem a prévia rediscussão das circunstâncias concretas do caso, especialmente aquelas que levaram o Tribunal de origem a concluir pela artificial fragmentação das demandas e pela desnecessidade de sua tramitação autônoma.

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso também não merece conhecimento, visto que a divergência que enseja a interposição do Recurso Especial ao STJ é aquela verificada entre julgados de tribunais diversos. Caso contrário, esbarra-se no óbice da Súmula 13 desta Corte, *in verbis*: A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial".

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.149.808 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0013458-0

Número de Origem:
02025205520248060101 2025205520248060101

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA NILCE SOUSA NASCIMENTO

ADVOGADO : ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO - CE016177

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

SHARISY DO NASCIMENTO FERREIRA - RJ206454

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - CE039997A

THAINÁ VIEIRA PEREIRA - RJ219361

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA NILCE SOUSA NASCIMENTO

ADVOGADO : ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO - CE016177

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

SHARISY DO NASCIMENTO FERREIRA - RJ206454

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - CE039997A

THAINÁ VIEIRA PEREIRA - RJ219361

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026